

CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): PEDRO GONZAGA ALVES), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 517232/25 Vista desde 08/10/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Vista desde 08/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 264559/25
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Vista desde 22/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 698004/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 22/10/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION), INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLÍTICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

REPRESENTAÇÃO

Processo: 462573/19 Vista desde 15/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT)
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), KEREN LETICIA SALES PEREIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 326778/23 Vista desde 15/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT)
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ANDERSON STRUGATA,

CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ (Procurador(es): BRUNO CORRÊA RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por devolução pós-vista desde 22/10/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198490/22 Vista desde 08/10/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 4479/25 Vista desde 08/10/2025 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 22/10/2025
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARLSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-233181/25
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE JURANDA
INTERESSADO:-MUNICIPIO DE JURANDA, ROGERIO DOS REIS SILVA

**ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME DIAS CAPELO, IGOR BERTAZZO
OSELAME BOEIRA LIMA, THAIRAN CORVELONI MOTTA**

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2830/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Município de Juranda. Pregão presencial nº 04/2013 para fornecimento de combustíveis. Contrato nº 15/2013 e aditivo. Representação da Lei de Licitações. Pedido de total procedência do pedido de rescisão. Suposta prevalência de decisão judicial transitada em julgado. Inaplicabilidade. Independências das instâncias. Penalidade mantida. Conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Na representação da Lei de Licitações (processo nº 654965/13), formulada pelo Sr. José Molina Netto, vereador do Município de Juranda, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao pregão presencial nº 04/2013, promovido pelo Município de Juranda, visando à contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis, para abastecimento dos ônibus, veículos, caminhões e maquinários pertencentes ao patrimônio público municipal, esta Corte exarou o Acórdão nº 3154/14 - STP (Peça 48 do processo nº 654965/13), com o seguinte dispositivo:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA, nos termos da fundamentação, em face Prefeito Municipal Bento Batista da Silva (gestão 2013/2016), (...), e da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP, (...), para o fim de:

a) responsabilizar solidariamente os representados referidos pela recomposição do erário municipal, ou seja, pela devolução aos cofres municipais de todos os valores pagos pelo Município em razão da indevida majoração dos preços pactuados no contrato nº 15/2013, decorrente do 1º aditivo contratual, em relação ao óleo diesel, ao álcool comum e à gasolina comum, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a serem apurados em sede de liquidação da decisão;

b) aplicar ao Sr. Bento Batista da Silva a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, bem como a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 1º, incisos I e II (conforme conduta prevista no artigo 10, IX, da Lei Federal nº 8.429/92), também da Lei Orgânica, no percentual que fixo em 30% (trinta por cento) sobre o prejuízo causado ao erário, que será apurado em sede de liquidação, conforme item anterior;

c) declarar a inidoneidade do Sr. Bento Batista da Silva perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que o inabilita para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

d) declarar a inidoneidade da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que a inabilita para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Os Acórdãos nº 2153/15 – STP (em sede de recurso de revista) e nº 2518/23 – STP (em sede de recurso de revisão no processo nº 654965/13), por sua vez, mantiveram integralmente o supracitado acórdão.

Posteriormente, no corpo do processo nº 721174/24, houve o pedido de rescisão interposto pelo Sr. Rogério dos Reis Silva, representante legal do Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda., o qual foi julgado pelo Acórdão nº 510/25 nos seguintes termos:

CONHECER o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE EM PARTE - em face do Acórdão nº 2518/23-STP, que negou provimento ao Recurso de Revisão interposto, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 2153/15-STP (de Recurso de Revista) e, por consequência, o Acórdão nº 3154/14-STP (de Representação da Lei nº 8.666/93) -, unicamente para o fim de afastar a sanção de declaração de inidoneidade aplicada ao Sr. Bento Batista da Silva e à empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP.

O Recurso de Revisão (Peça 25) objeto deste expediente foi interposto pelo Sr. Rogério dos Reis Silva, fundamentado no artigo 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 486, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em síntese, o recorrente dispôs os seguintes argumentos:

(...) **INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO QUE VIOLA PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL**

Consoante relatado acima, este colendo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entendeu por julgar parcialmente procedente o pedido de revisão, de forma não unânime, convergindo quanto a necessidade de exclusão da sanção de inidoneidade imposta, mas divergindo quanto a exclusão da determinação de recomposição do erário público. No voto vencedor, proferido pelo i. Conselheiro Relator, Ivan Lelis Bonilha, entendeu-se pela impossibilidade de manutenção da sanção de inidoneidade ao reconhecer que o acórdão rescindendo havia contrariar os dispositivos da nova lei de improbidade administrativa, que não havia restado comprovada nos termos da legislação. (...)

Com a devida vênia, mas referida conclusão não pode prevalecer, visto que não houve comprovação do dano ao erário, bem como a decisão administrativa não pode sobrepujar o decidido pelo judiciário, que se mostra a última ratio nestes casos. (...) Como se sabe, os atos, procedimentos e decisões dos Tribunais de Contas são de natureza administrativa, sujeitando-se ao exame pelos órgãos do Poder Judiciário, mesmo aquelas que operaram coisa julgada administrativa pela preclusão. (...)

Ou seja, qualquer matéria que tenha sido objeto de apuração em procedimento administrativo pode passar pelo crivo do poder judiciário, prevalecendo, em todo caso, a decisão judicial em que se define o direito controvertido, especialmente em razão da supremacia da atividade jurisdicional.

Da mesma maneira, encontrando-se conflito entre o decidido administrativamente e o decidido judicialmente, prevalece este sobre aquele. (...)

No caso em tela resta evidente que o d. Juízo Estadual afastou qualquer condenação, bem como expressou de forma cristalina a inexistência de danos ao erário, não sendo lícito a este e. TCE manter entendimento divergente, sob pena de exceder os limites de sua competência, definida pela Constituição Federal.

Já acerca dos supostos danos ao erário, a título ilustrativo vale ressaltar que no bojo da ação judicial o próprio Ministério Público Estadual destacou que “no tocante ao

prejuízo ao erário, de igual modo, não se verificou provas de sua existência, ainda que afastada a incidência do dolo, os valores do aditivo alegado como acima dos previstos pelos elencados pela ANP não foram discrepantes ao de mercado, sendo acostados notas fiscais a fim de demonstrar a necessidade do reajuste de acordo com o preço dos fornecedores” (Doc. 2). (...)

Nesse contexto, resta evidente que não houve prejuízo ao erário, visto que não existia possibilidade naquele momento do município de Juranda adquirir combustível por preço menor do que foi praticado – aliás, conforme ressaltado anteriormente, o preço praticado foi inclusive vantajoso ao município. (...)

Desta feita, a manutenção do v. acórdão ora impugnado não resultaria, em verdade, na recomposição ao erário, mas sim de enriquecimento sem causa do agente estatal, às custas de diminuição injusta do patrimônio de outrem.

Finalmente, vale ressaltar, vez outra, que ao tratarmos de situações envolvendo improbidade administrativas, tratamos de infração material que exige do agente público ação ou omissão ilegal que cause efetivo dano material ou prejuízo ao patrimônio público.

Por fim, requereu o conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, a ‘reforma parcial do acórdão proferido por este e. TCE, para que o pedido rescisório seja julgado integralmente procedente’.

O Despacho nº 525/25 – GCILB (Peça 27) recebeu o recurso, determinando sua distribuição consoante normas regimentais.

O Parecer Ministerial nº 344/25 – 1PC (Peça 32) opinou pelo conhecimento do recurso de revisão e pelo provimento, modificando-se a decisão recorrida para a exclusão da penalidade de ressarcimento do dano ao erário.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O recurso merece ser conhecido, pois presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, ousou discordar do entender do Ministério Público de Contas, contrariando a tese sustentada pelo Recorrente.

A controvérsia apresentada no recurso de revisão reside na imperatividade da coisa julgada de decisão judicial frente à decisão administrativa desta Corte de Contas.

Conforme relatado, originário do processo de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 654965/13, por supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 04/2013 (Processo Administrativo nº 023/2013/PMJDA), houve a prolação do Acórdão nº 3154/14 pela procedência, com penalidades regimentais. Os Acórdãos subsequentes nº 2153/15 – STP (oriundo de recurso de revista) e nº 2518/2023 – STP (oriundo de recurso de revisão) mantiveram todo o conteúdo da supracitada decisum.

Adiante, do pedido de rescisão (processo nº 233181/25), sobreveio o Acórdão nº 510/25 afastando a sanção de declaração de inidoneidade aplicada ao Sr. Bento Batista da Silva e mantendo a restituição de valores ao erário municipal e a aplicação de multa.

Paralelamente, tramitava a ação civil de improbidade administrativa nº 0001097-56.2018.8.16.0172, interposta pelo Ministério Público do estado do Paraná em face do Sr. Bento Batista da Silva e da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda., em virtude da prática dos atos ímprobos previstos no artigo 10, caput, e artigo 11, caput e inciso I todos da Lei 8.429/92. Foi sentenciada a causa (Peça 11), com trânsito em julgado em 08/03/2024, pela improcedência dos pedidos iniciais, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, com os seguintes fundamentos: Denota-se dos depoimentos colhidos, que não houve ajuste de vontades entre o então Prefeito Bento Batista da Silva e Rogério dos Reis Silva, sócio da empresa Posto Juranda para o fim beneficiar um ao outro em prejuízo ao erário, não se verificando que o Gestor, ora requerido Bento Batista da Silva tenha agido de má-fé ou com dolo específico de beneficiar a empresa que se logrou vencedora, até mesmo porque a proposta inicial, do edital de licitação, os preços eram similares, tendo posteriormente, na ocasião do aditivo, tendo sido apresentada a documentação para que o reajuste ocorresse de tal modo, diante do preço da distribuidora, em que pese não tenha sido de acordo com o percentual da ANP.

Isto porque todo o tramite licitatório passava sob o jurídico do município, para que fosse adequado com a lei vigente e nas cláusulas contratuais, tendo sido acostada documentação de que o combustível foi fornecido mediante ao foi contratado no certame e reajustado pelo aditivo.

Com efeito, as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei nº 8.429/92 a responsabilidade do Gestor deve ser auferida mediante averiguação do dolo, afastando-se a conduta culposa, o que, no caso dos autos se faz necessário, já que não há provas de que o Gestor agiu de forma dolosa, com a intenção de beneficiar a empresa vencedora da licitação, bem como não há nos autos a comprovação de vínculo entre as partes.

Demais disso, em documentação acostada ao mov. 1.54, fl. 15/16, verifica-se o parecer contábil e jurídico realizado pela administração municipal, em respeito a análise dos reajustes requeridos pela empresa ré, na ocasião do aditivo realizado no Contrato de fornecimento nº 015/2013 decorrente do processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2013. (...)

Desta forma, não tendo sido comprovada a prática de ato ímprobo, bem como não se verificou provas de prejuízo ao erário, a improcedência dos pedidos iniciais é a medida de rigor que se impõe.

Desse enredo, desprende-se que há decisão administrativa deste Tribunal identificando irregularidades no Pregão Presencial nº 04/2013 e reconhecendo a existência de dano ao erário em razão da indevida majoração dos preços pactuados no contrato nº 15/2013, decorrente do 1º aditivo contratual, em relação ao óleo diesel, ao álcool comum e à gasolina comum; como também há decisão judicial concluindo pela não comprovação do prejuízo ao erário e da ocorrência de ato de improbidade. Observa-se, portanto, divergentes entendimentos entre os âmbitos administrativo e judicial.

Em que pese vigor no ordenamento jurídico brasileiro os princípios da inafastabilidade da tutela jurisdicional e da unidade da jurisdição, oriundos do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, é pacífica a relativização destes em ponderação ao princípio da independência das instâncias diante de caso concreto.

Em linhas gerais, as instâncias administrativa, civil e criminais são independentes para análise dos fatos e suas decisões não vinculam necessariamente uma a outra. Entretanto, de forma excepcional, há normas jurídicas infraconstitucionais que disciplinam a vinculação da jurisdição cível e administrativa à criminal, obstando a inauguração ou prosseguimento de processos cíveis ou administrativos pelo mesmo fato.

São exemplos de normas que tratam sobre a projeção de efeitos da absolvição

criminal em outras esferas o art. 935 do Código Civil, que dispõe que “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”, e o art. 21, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), segundo o qual “as sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria”.

Contudo, é de se pensar que, no caso em questão, existe sentença de improcedência no corpo de ação de improbidade administrativa. Embora haja controvérsia doutrinária sobre a natureza jurídica da responsabilidade decorrente de improbidade administrativa, se de natureza civil-política ou civil-administrativa, como ensinam Ronny Charles e André Holanda Jr.[1], exclui-se, decerto, a natureza criminal.

Soma-se à ausência de sentença penal a ausência de sentença que reconheça a negativa de autoria ou a negativa do fato. Conforme visto, a decisão judicial concluiu pela improcedência diante da ausência de provas da ocorrência de dolo específico no trato da licitação representada.

A reforma da Lei de improbidade administrativa nº 8429/92 (por meio da Lei nº 14230/21) trouxe, em um dos principais pontos, a necessidade da comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo[2]. Não apenas o dolo genérico, mas o dolo específico de alcançar o resultado ilícito tipificados nos arts. 9º, 10 e 11.

Diante do novo aparato legal, a sentença prolatada no processo nº 0001097-56.2018.8.16.0172 concluiu pela improcedência em razão do ajuste de vontades sem dolo específico para benefício próprio. Logo, a sentença transcorreu sua análise até a ausência de dolo e discorreu de forma rasa a averiguação do dano ao erário. Desta forma, a coisa julgada da sobredita sentença judicial não tem o condão de embargar e impedir a execução do Acórdão nº 3154/14 e subsequentes. Se a improcedência ocorreu por ausência de provas, como no caso em apreço, a administração não está vinculada à decisão proferida.

Necessário destacar que, na seara dos Tribunais de Contas, não se perquire dolo decorrente de improbidade administrativa, uma vez que tais tribunais não julgam pessoas, apenas realizam exame técnico das contas, no qual inexistente contraditório e ampla defesa plenos, não possibilitando ao imputado defender-se no sentido da ausência de dolo ou mesmo de culpa[3].

Há, no entanto, entendimento de que a responsabilização perante os tribunais de contas prescinde da caracterização de dolo, mas não prescinde da existência de culpa em sentido estrito. Certos casos apreciados pelos tribunais de contas não requerem explícita aferição de culpa, quando essa possa ser presumida a partir da própria conduta flagrantemente contrária à norma jurídica[4].

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive, que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar TCE, tendo em vista a competência do TCU e dos Tribunais de Contas Estaduais – pelo princípio da simetria - insere no art. 71 da Constituição Federal, como se constata no seguinte excerto do MS 25880/DF:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. [...]

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

Esta Corte de Contas, em semelhante caso, manifestou-se no sentido de corroborar a independência da instância administrativa frente à sentença de improcedência por ausência de provas:

Tomada de contas extraordinária. Prestação de contas de transferência voluntária. OSCIP. Irregularidades sanadas parcialmente. Contratação do Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social via licitação, sem a realização de Concurso de Projetos. Terceirização de serviços públicos na área de saúde. Contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de enfermagem sem a realização de concurso ou teste seletivo público, violando a Lei e a CF. Não comprovação de parte das despesas transferidas a título de “taxas de administração”. Irregularidade das contas, com ressalvas. Restituição parcial dos recursos. Multas. (...) Além disso, pondera que a Ação Civil foi julgada improcedente pela não comprovação de dolo para a configuração de improbidade administrativa, de modo que, no seu entender, o caso presente não sofreria os reflexos da coisa julgada material. De fato, seja em razão da independência das instâncias, seja do motivo da improcedência (ausência de provas), a sentença judicial em questão não enseja ou justifica o encerramento desta Tomada. Tanto que, segundo o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), a sentença não fará coisa julgada se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas.

(TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 19833/2013, Acórdão n.º 1083/2024, Primeira Câmara, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 29/04/2024, veiculado em 08/05/2024 no DETC)

Por conseguinte, compreende-se ao caso que a penalidade do ressarcimento aos cofres municipais de todos os valores pagos pela indevida majoração dos preços pactuados no contrato nº 15/2013 deve ser mantida. O exame dos fatos e o enfrentamento do arcabouço probatório foram feitos de forma aprofundada no Acórdão nº 3154/14 e subsequentes, além de que não houve modificação fático-probatória na interposição deste recurso de revisão.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revisão manejado pelo Sr. Rogério dos Reis Silva, representante legal do Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda., contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3154/14 – S1C (mantido pelos Acórdãos nº 2153/15 – STP e 2518/23 – STP e parcialmente alterado em sede de pedido de rescisão pelo Acórdão nº 510/25 – STP); - Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a redistribuição necessária para adoção de medidas executórias.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA

CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Rogério dos Reis Silva, em face do Acórdão n.º 510/2025 – STP (peça 21), por meio do qual o Pleno deste Tribunal decidiu por conhecer e, no mérito, dar parcial procedência ao Pedido de Rescisão manejado, para o fim de afastar a sanção de declaração de inidoneidade aplicada ao Sr. Bento Batista da Silva e à empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda disposta no Acórdão n.º 3154/14 - STP, que julgou (peça 48, autos n.º 654965/13):

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA, nos termos da fundamentação, em face Prefeito Municipal Bento Batista da Silva (gestão 2013/2016), CPF nº 492.781.779-20, e da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.672.710/0001-84, para o fim de:

a) responsabilizar solidariamente os representados referidos pela recomposição do erário municipal, ou seja, pela devolução aos cofres municipais de todos os valores pagos pelo Município em razão da indevida majoração dos preços pactuados no contrato nº 15/2013, decorrente do 1º aditivo contratual, em relação ao óleo diesel, ao álcool comum e à gasolina comum, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a serem apurados em sede de liquidação da decisão;

b) aplicar ao Sr. Bento Batista da Silva a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, bem como a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 1º, incisos I e II (conforme conduta prevista no artigo 10, IX, da Lei Federal nº 8.429/92), também da Lei Orgânica, no percentual que fixo em 30% (trinta por cento) sobre o prejuízo causado ao erário, que será apurado em sede de liquidação, conforme item anterior;

c) declarar a inidoneidade do Sr. Bento Batista da Silva perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que o inabilita para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

d) declarar a inidoneidade da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, o que a inabilita para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

[...]

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, em face do Acórdão n.º 3154/14 – STP, cuja decisão foi mantida pelos Acórdãos n.º 2153/15 – STP e n.º 2518/23 – STP e posteriormente parcialmente modificada no Acórdão n.º 510/25 – STP, proferido em sede de Pedido de Rescisão. Com a devida vênia aos bem lançados fundamentos do voto relator, ouso divergir da proposta ora apresentada, especialmente por entender que o presente Recurso de Revisão merece acolhimento, em razão da inexistência de dolo e notadamente, da ausência de prejuízo ao erário.

Isso porque o nobre Relator entendeu que, não obstante a existência de decisão judicial nos autos n.º 0001097-56.2018.8.16.0172 – que julgou improcedente a Ação de Improbidade Administrativa acerca dos mesmos fatos, reconhecendo a inexistência de ato improprio e de dano ao erário –, a independência entre as instâncias conferiria a esta Corte respaldo para a manutenção da decisão proferida. No entanto, entendo que referida decisão judicial constitui elemento relevante a ser considerado na análise do caso.

Em consonância com o Parecer n.º 344/25 – 1PC (peça 32), compreendo que o julgado mencionado afirma, de forma clara e fundamentada, a ausência de dolo e de prejuízo ao erário. Tal constatação, embora não vincule diretamente este Tribunal, é suficiente para afastar a configuração dos requisitos legais atualmente exigidos para a imposição de sanções no âmbito da Lei n.º 8.429/1992, especialmente após as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021.

Reforço, além disso, os argumentos já apresentados em sede de Pedido de Rescisão (peça 21), destacando que a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir, de forma inequívoca, a comprovação de dano ao erário como pressuposto para a aplicação das penalidades voltadas à recomposição dos cofres públicos[5].

Apesar de que o ajuizamento de Ação Civil Pública não afaste a competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, cuja atuação controladora e fiscalizatória se mantém independente, deve-se considerar que, nos casos em que há decisão judicial com análise substancial dos mesmos fatos e elementos probatórios, esta deve ser ponderada como relevante para a formação do juízo de convencimento desta Corte, em respeito à harmonia institucional entre os órgãos.

Nessa perspectiva, e diante da existência de decisão judicial transitada em julgado que analisou os mesmos fatos e reconheceu a inexistência de prejuízo ao erário, reputo que subsiste dúvida razoável quanto à subsistência dos fundamentos que embasaram a condenação original no âmbito deste Tribunal. De modo que entendo que a manutenção das penalidades poderia comprometer a segurança jurídica dos jurisdicionados, especialmente frente às exigências atuais da legislação vigente.

Dessa maneira, considerando as alterações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei n.º 14.230/2021 e, sobretudo, a inexistência de comprovação de dano ao erário e a análise já realizada pelo Poder Judiciário sobre os mesmos fatos, entendo que não subsistem elementos suficientes para a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 510/2025 – STP (peça 21).

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revisão em tela, a fim de reformar o Acórdão n.º 510/2025 – STP (peça 21), para que seja rescindido o Acórdão n.º 3154/14-STP e, por conseguinte, seja julgada improcedente a Representação da Lei de Licitações n.º 654965/13, excluindo-se as sanções e demais medidas impostas por este Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[6].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de revisão manejado pelo Sr. Rogério dos Reis Silva, representante legal do Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda., contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3154/14 – S1C (mantido pelos Acórdãos nº 2153/15 – STP e 2518/23 – STP e parcialmente alterado em sede de pedido de rescisão pelo Acórdão nº 510/25 – STP);

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a redistribuição necessária para adoção de medidas executórias. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento do recurso de revisão.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. HOLANDA JR. André Jackson de; TORRES, Ronny Charles L. Improbidade Administrativa. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 20-24.

2. STF. Plenário. ARE 84389/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199).

3. STF. Plenário. RE 636886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020.

4. Tribunal de Contas da União – TCU. Plenário. Acórdão nº 580/2025. Rel. Min. Bruno Dantas, julgado em 19/03/2025.

5. Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...].

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...].

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...].

§4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 485772/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: 29.572.887 GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, ALINE DE ALMEIDA, ATAÍDE VIANA BARBOSA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, JANAINA BARCALA PAULO, LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO WOIDEA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, PUBLITECH SOFTWARES LTDA, RICARDO AGUINALDO DOS SANTOS, TIAGO LUBIAN, VALDIR DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2831/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação proposta pela CAGE. Município de Califórnia. Três achados. Divergências entre as informações do SIM/AM e as informações presentes no sistema contábil do Município. Ausência de avaliação e mensuração da depreciação dos bens móveis e imóveis do Município. Irregularidades no acesso do sistema contábil, manipulação de dados e escanteamento dos contadores municipais. Restrições verificadas. Omissões por parte do Prefeito e dos Controladores Internos. Justificativas insuficientes. Preliminar de mérito. Ilegitimidade passiva da Procuradora Jurídica. Acolhimento. Mérito. Total procedência. Multas. Determinações. Abertura de TCE. Encaminhamento dos autos ao MPE.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de representação interposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) por supostas irregularidades encontradas no Município de Califórnia, concernentes a:

(Achado nº 1) Divergências entre as informações contábeis dos demonstrativos transmitidos via SIM-AM ao TCE/PR e aquelas obtidas no sistema contábil do município;

(Achado nº 2) Inexecução do procedimento correto de avaliação e mensuração da depreciação dos bens móveis e imóveis; e

(Achado nº 3) Irregularidades nos acessos aos sistemas do município, com indícios de manipulação de dados e restrição aos trabalhos dos contadores concursados.

A unidade técnica relata que a inclusão do Município no rol de entes a ser fiscalizado se deu por força de determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 278/20-S1C (processo nº 030.711-2/174), levando como base a análise e a manifestação técnica da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) acerca do histórico de fechamento e reabertura das remessas de dados SIM-AM - referente ao exercício financeiro de 2016.

Desta forma, foi realizada visita in loco no Município de Califórnia-PR, nos dias 25 e 26/10/2023, para a execução de auditoria combinada com o intuito de identificar junto à contabilidade do Município a conformidade e a representação fidedigna dos dados inseridos nos sistemas contábil, orçamentário e financeiro do ente.

Para formação do arcabouço documental da auditoria, houve a expedição de pedidos de manifestação e a realização de entrevistas com o gestor municipal, contadores e controladores. Várias evidências foram coletadas, que levaram à consolidação dos três achados representados.

Ao final da inicial da representação, como proposta de encaminhamento, a CAGE sugeriu:

- A aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR aos Srs. Paulo Wilson Mendes (prefeito municipal), Ataíde Viana Barbosa (controlador interno entre 10/06/2017 e 30/06/2018, e entre 01/08/2023 e 18/01/2024) e Alfredo José González Di Landro (controlador interno entre 01/01/2021 e 09/06/2017, 01/07/2018 e 31/07/2023, e 19/01/2024 até a presente data) pelos achados nº 01 e 03;

- A citação do Município de Califórnia, na pessoa de seu representante legal, para apresentar defesa;

- A intimação para apresentação do contraditório, informações e atendimento às determinações;

i. o Município de Califórnia e o Sr. Paulo Wilson Mendes, na qualidade de Prefeito, para, imediatamente, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento das determinações para os achados nº 01, 02 e 03 (indicadas no item 3 desta Representação);

ii. a Sra. Aline de Almeida, Secretária de Administração e Finanças;

iii. o Sr. Ataíde Viana Barbosa e Sr. Alfredo José Ggonzaless Di Landro, ocupantes do cargo de Controlador Interno do Município de Califórnia;

iv. o Sr. Ricardo Aguinaldo dos Santos, proprietário e preposto da empresa R.A DOS SANTOS ASSESSORIA CONTÁBIL;

v. o Sr. Luis Roberto Woidela, ex-contador do Município de Califórnia-PR (entre 01/01/2002 e 31/12/2002, e entre 01/01/2010 e 31/12/2012);

vi. a empresa Publitech Softwares LTDA., por meio de seu representante legal;

vii. a empresa Gleiciely Dutra da Silva dos Santos, por meio de seu representante legal;

viii. o Sr. Valdir de Souza, contador do Município de Califórnia-PR;

ix. a Sra. Janaina Barcala Paulo, contadora do Município de Califórnia-PR desde 04/04/2022 até a presente data;

x. a Sra. Leiliane Soares de Oliveira, procuradora jurídica do Município de Califórnia-PR desde 04/04/2022 até a 02/09/2024.

- O julgamento pela procedência da representação para reconhecer a irregularidade do(s) ato(s) ora combatido(s), com fulcro no art. 30 da LOTC e art. 267-A, 268 e 275 do RITC, com determinação aos responsáveis para que sejam cumpridas as determinações especificadas nos achados nº 01, 02 e 03;

- O encaminhamento dos autos da representação ao Ministério Público Estadual para a verificação de possível ocorrência dos crimes elencados no Código Penal (art. 154-A, 307 e 313-A), evidenciados no achado 3 e no relatório de auditoria;

- A aplicação da multa diária prevista no art. 87, IV, f, da LOTC aos respectivos responsáveis no caso de descumprimento das determinações a tempo e modo;

- O impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município de Califórnia, nos termos do art. 85, V, e 95 da LOTC, no caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas deferidas no bojo deste processo.

Por meio do Despacho 1026/24 (peça 77), foi recebida a representação e ordenada a citação do Município de Califórnia e do respectivo Prefeito, Sr. Paulo Wilson Mendes, bem como dos demais interessados arrolados para o exercício do contraditório em face dos achados apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, e a juntada de documentação que entenderem pertinente.

O primeiro interessado a se manifestar foi a empresa Publitech (peça 118), que apresentou os seguintes esclarecimentos:

A modulação manager é a chamada ferramenta de gestão de dados, criação de usuários, configuração de plano de contas dentre outras, apenas em meses que ainda estejam abertos. (...)

A instalação ocorreu juntamente com o conjunto durante a implantação do software no exercício de 2013, funcionando somente no Servidor do Município, que até a data do ocorrido, estava em ambiente desktop “local”. (...)

A instalação se fez necessária juntamente com o conjunto para a criação de usuários, importação do plano de contas inicial e demais dados dos softwares. (...)

Desde a instalação, foram concedidos os acessos pelo Município para os usuários, como chave inicial, onde o qual ficou responsável pela gestão dos mesmos. Até a presente data todos os que foram concedidos pelo próprio Município possuem acesso, não cabendo a empresa a gestão de usuários. (...)

A Ferramenta foi instalada e é utilizada para atualização de planos de contas, criação de usuários, tendo em vista que sem ela não se pode fazer estas tarefas. Lembrando que fica restrita no servidor de dados do Município e somente para quem possui acesso ao servidor. (...)

O software possui logs de utilização nas transações de abertura de exercícios, entretanto, esses logs e execuções somente são retirados através da supervisão do Município onde os mesmos possuem acessos para a execução. (...)

As senhas são criptografadas e não possuímos acessos, porém caso o entendimento fosse “usuário” “Ricardo”, por se tratar de um software locado e instalado em ambiente desktop, onde os acessos remotos foram removidos não temos acesso sem supervisão por parte do departamento de tecnologia do Município, por este motivo seria necessário e razoável solicitar ao próprio Município os dados os quais o pertencem. (...)

A Procuradora Jurídica municipal Leiliane Soares de Oliveira dispôs, na peça processual nº 133, razões de contraditório aos fatos representados, com preliminar de ilegitimidade passiva:

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Consta na representação que a representada/interessada é Procuradora Jurídica do Município desde a data de 4.4.2022, tendo portanto, acompanhado de perto as supostas irregularidades cometidas pelos demais representados/interessados.

Tal afirmação falta com a verdade, pois a representada/interessada tomou posse no cargo de Procuradora Jurídica de Califórnia-PR apenas em 23.03.2023, conforme Portaria nº 41/2023. Saliente-se que a representada/interessada foi exonerada do cargo de Procuradora Jurídica a partir de 03.09.2024, conforme Portaria n. 283/2024. Portanto, requer o reconhecimento da ilegitimidade da representada/interessada para figurar no polo passivo da representação.

DO MÉRITO Quanto ao achado 1, a representada/interessada não fez parte das ações, uma vez que nunc a teve acesso ao sistema SIM-AM ou atuou nos processos de contratações das empresas representadas. Quanto ao achado 2, consigne-se que